



RELATÓRIO E VOTO À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0235/2023

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a este Colegiado, por força do disposto no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei nº 0235/2023, acima apontado, o qual “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante.”, para o fim de examinar a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Naatz, extrai-se do voto daquele relator:

Todavia, julgo necessário apresentar uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global aprovada na órbita da CCJ, posto que o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, objeto de alteração pelo Autor, possui apenas 15 (quinze) incisos, não 16 (dezesesseis), como equivocadamente considerado no projeto inicial e na aludida ESG, sendo imprescindível, portanto, sanar tal incorreção.

Ainda, em consulta a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", destaca-se:

Art. 2º É vedado:

...



XVI – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsto do art. 30 desta Lei. (Redação do inciso XVI incluída pela Lei 19.127, de 2024)

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO

Com efeito, nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a subemenda modificativa à Emenda Substitutiva Global quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o art. 72, I, do Regimento Interno.

A controvérsia levantada dizia respeito à numeração do dispositivo a ser acrescentado ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003. À época do parecer anterior, entendia-se que o artigo possuía apenas 15 incisos, de modo que a inclusão deveria corresponder ao inciso XVI, e não XVII.

Todavia, verifica-se que a legislação estadual já foi atualizada pela Lei nº 19.127, de 2024, a qual acrescentou o inciso XVI ao art. 2º da Lei nº 12.854/2003. Assim, é correto afirmar que o próximo dispositivo a ser incluído deve, necessariamente, receber a numeração XVII, conforme redação original da Emenda Substitutiva Global.

Diante disso, constata-se que a Subemenda Modificativa apresentada pelo Deputado Ivan Naatz perdeu o objeto, uma vez que pretendia apenas ajustar a numeração para “XVI”, o que não mais se sustenta à luz da legislação vigente.



Portanto, entendo que a Emenda Substitutiva Global permanece adequada, não havendo vício a ser sanado.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 192, parágrafo único, e 210, II, conduzo voto pela **INADMISSIBILIDADE** da **Submenda Modificativa (Evento 7)** e pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei 0235/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global (Evento 4) anteriormente aprovada nessa Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator